

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2011

Institui o certificado Parceiros da Ressocialização às pessoas jurídicas que contratarem egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional e dá outras providências.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relatora: Deputada Talíria Petrone

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende instituir o certificado Parceiros da Ressocialização às pessoas jurídicas que contratarem egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional.

O expediente veicula, ainda, que a pessoa jurídica agraciada com o Certificado poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Interessante trazer à baila o texto em comento:

“Art. 1º - Fica instituído o certificado Parceiros da Ressocialização a ser concedido, anualmente, às pessoas jurídicas que contratarem egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional nacional, nos termos do regulamento e observado o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único - Constarão no Certificado a identificação do agraciado, o número e a data desta lei, além dos dados característicos do diploma.

Art. 2º - O Certificado será concedido pelo Poder Executivo em solenidade específica, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 3º - A pessoa jurídica agraciada com o Certificado poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.”

A aludida peça legislativa, que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída à **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania** (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Nas duas Comissões anteriores, a proposição *sub examine* restou aprovada.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Nesse diapasão, consigne-se que a peça legislativa **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

A análise da Constituição não se faz apenas por seus aspectos formais, muito pelo contrário manter a Constituição viva é assegurar que as novas normas jurídicas lhe mantenham íntegra, concretizando seus ditames.

A Constituição brasileira propõe avanços sociais, se destina desde seu início a empreender mudanças destinadas a melhorar a vida das populações mais vulneráveis. Egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional são populações em situação de extrema vulnerabilidade. De acordo com o Ministério da Justiça,

Hoje, apenas 18% da população prisional nos estados brasileiros participa de alguma atividade laboral. O número chega a

aproximadamente 96 mil pessoas. Cada unidade da Federação é responsável por incentivar a prática de acordo com a gestão de suas unidades prisionais. Em alguns lugares o índice de trabalhadores presos chega a 37%. Já em outros, não passa de 3%.

Sendo o direito ao trabalho um direito fundamental social que não tem sido sequer garantido pelo estado brasileiro aos presidiários, é essencial que esta Comissão chame a atenção para iniciativas como esta, nas quais os egressos e sentenciados acautelados do sistema prisional poderão vir a ter maior possibilidade de serem absorvidos no mercado de trabalho.

Vale ressaltar ainda que a presente proposta torna lei algo que recentemente vem sendo realizado pelo governo federal por meio do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho – RESGATA, criado pela Portaria GAB DEPEN nº 630, de novembro de 2017. Ao tornar lei algo hoje regulado por mera portaria, o projeto responde também a garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

O Instituto Igarapé, em estudo sobre a empregabilidade de presos e egressos recomenda busca ativa de empregadores como forma de assegurar maior empregabilidade a este público.¹ Ora, a instituição de certificados e selos constitui um modo eficaz e de baixo custo de busca ativa de empregadores para os egressos, concretizando assim também o princípio da economicidade.

Ademais, consta ainda como direito fundamental a segurança de todas e todos e como destaca o estudo acima citado as oportunidades de emprego além de garantirem a empregabilidade destas pessoas reduz a reincidência e o reingresso no sistema prisional.

Apesar de projetos e políticas de trabalho para pessoas presas existirem desde os anos 1960 em países como os Estados Unidos,¹⁷ há poucos estudos que avaliam o impacto de políticas e projetos de promoção de trabalho ou de capacitação profissional para presos e egressos. Os exemplos internacionais, no entanto, indicam impactos positivos; seja pela perspectiva da redução da reincidência criminal¹⁸ ou de seu reingresso no sistema prisional.¹⁹ Ainda que a realidade penal brasileira se distinga do contexto internacional, olhar para as experiências de outros países traz contribuições para a reflexão sobre o impacto do trabalho nas trajetórias de presos e egressos.

¹ IGARAPÉ. Na porta de saída, a entrada no trabalho: políticas para a expansão do emprego de presos e egressos no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Na-porta-de-saida-a-entrada-no-trabalho-pessos-e-egressos.pdf>

Desta forma, numa análise **material** da Constituição o PL ora analisado é também perfeitamente constitucional.

Já no que diz respeito à **juridicidade**, constata-se a sua **congruência com o Sistema Jurídico Brasileiro**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalte-se que a **técnica legislativa** empregada encontra-se **em consonância** com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 709, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

2019-4658